LEI N º 807/2011

EMENTA: Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Pombos, revoga as Leis 434/1992, 588/2001 e 789/2011 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POMBOS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pombos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Cidade de Pombos, criado pela Lei Municipal 434 de 21 de maio de 1992, a partir desta data, passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, com os arts. 131 e seguintes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, suas alterações posteriores e demais disposições pertinentes.

§1º No Município de Pombos haverá no mínimo um (01) Conselho Tutelar.
§2º O Número de Conselhos Tutelares somente poderá ser acrescido por lei municipal, em virtude do aumento da demanda de atendimentos ou do aumento considerável da população do município, mediante proposição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§3º Havendo acréscimo no número de Conselhos Tutelares em Pombos, estes serão regidos por esta lei.

Art. 2º O Conselho Tutelar funcionará com 05 (cinco), membros.

Art. 3º O Conselho Tutelar funcionará em sua sede de segunda a sexta-feira no horário das 08 às 12 horas e das 14 às 17 horas, devendo permanecer na sede sempre 01 (um) conselheiro, durante o referido expediente.

§ 1º – os conselheiros que não se encontrarem na Sede, durante o horário de expediente regular do Conselho Tutelar, deverão ficar de sobre avisos para a realização de suas atribuições;

§ 2º – durante a tradicional "Festa do Abacaxi", os horários de funcionamento da sede do conselho e plantões serão adequados de forma a melhor atender aos interesses da população e crianças e adolescentes em situação de risco, tudo conforme deliberação do pleno a ser amplamente divulgada, em consonância com as políticas de segurança pública implementadas para garantia da paz pública no evento;

§ 3º – Excepcionalmente, em caso de cursos, eventos de formação e capacitação realizados fora do Município, poderá o número de Conselheiros de prontidão na sede do Conselho Tutelar ser reduzido a 01 (um), mediante deliberação justificada e amplamente divulgada do pleno do Conselho Tutelar, para comprovada participação dos demais integrantes do conselho em tais eventos;

§ 4º – Durante a Conferência Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente realizada em Pombos, ou em caso de realização de cursos de capacitação ou eventos diretamente relacionados às atividades do Conselho Tutelar, dentro do Município, poderá, excepcionalmente, ser reduzido o horário de funcionamento da sede, para participação de todos os integrantes do Conselho, em tais eventos, sempre mediante prévia e justificada divulgação, com indicação do número de contato e local onde os conselheiros poderão ser encontrados, estando em tais ocasiões em regime de sobreaviso.

Art.4º O Plantão do Conselho Tutelar será prestado na modalidade de sobreaviso para atendimento de casos emergenciais, nos termos abaixo:

I- Os conselheiros tutelares escalados para os plantões deverão afixar na sede do Conselho Tutelar, os meios de sua localização imediata.

II-Cada plantão será prestado por 02(dois) conselheiros tutelares de acordo com escala definida mensalmente pelos conselheiros e 01 motorista de acordo com escala definida pelo setor de transportes da Prefeitura de Pombos;

III- De segunda a sexta-feira o plantão será de 15horas (das 17 horas do dia de trabalho às 08 horas do dia seguinte) e nos finais de semana e feriados será de 24 horas;

IV- Será disponibilizado em veículo com motorista e telefone funcional móvel com capacidade plena de funcionamento.

V- Os Conselheiros tutelares em regime de plantão prestarão atendimento dos casos urgentes encaminhados de toda área de abrangência do Município de Pombos, aplicando as medidas de proteção cabíveis, devendo os mesmos prestarem relatório(s) ao seu pleno, com cópia para o COMDICA e se for ao caso ao Ministério Público Local, no primeiro dia útil subseqüente ao plantão.

Art.5º O Conselho Tutelar deverá trimestralmente, emitir relatório das atividades desenvolvidas durante o período, enviando cópia do mencionado relatório a quaisquer interessados, ao COMDICA e ao Ministério Público.

Art. 6º O exercício da função de conselheiro tutelar será de dedicação exclusiva.

Art. 7º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. Estende-se o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca.

Parágrafo único – É incompatível a acumulação das funções de conselheiro tutelar e de conselheiro de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA JURÍDICA, VINCULAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art.8º O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Cidade de Pombos é órgão permanente e autônomo em suas decisões, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único – Por sua natureza protetiva, ao Conselho Tutelar de Pombos é atribuída a condição de órgão técnico do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.9º O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente e orçamentariamente ao Gabinete do Prefeito.

§1° Para a finalidade do caput deste artigo, as dotações orçamentárias destinadas ao Conselho Tutelar, deverão estar aptas a custear as despesas inerentes ao exercício da função na forma desta Lei.
§2° Cabe ao Gabinete do Prefeito, dotar o Conselho Tutelar de equipamentos, recursos humanos e técnicos, espaço físico e instalações, que proporcionem as condições necessárias ao seu funcionamento, devendo o Executivo Municipal lotar

01 (um) auxiliar de serviços gerais e 01 (um) auxiliar administrativo para atuarem junto à sede do Conselho Tutelar.

Art.10 Ao Conselho Tutelar compete exercer as atribuições conferidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nas demais normas de proteção e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único - Sempre que necessário e visando o aperfeiçoamento na execução de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá realizar reuniões conjuntas entre os técnicos das diversas áreas para definir a linha de atuação, aplicar as medidas previstas na lei, discutir e encontrar soluções de casos.

Art.11. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse ou, ainda, por deliberação posterior do seu colegiado, nos termos do artigo 137 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art.12. O Conselho Tutelar agirá isoladamente ou em conjunto com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, como também com a comunidade, no que se refere à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art.13. O Conselho Tutelar deverá informar ao Ministério Público e ao Legislativo Municipal o não atendimento às requisições de serviços públicos municipais.

Art.14. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida e organizada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, regularmente inscritos na Justiça Eleitoral como eleitores no Município.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art.15. Os conselheiros tutelares escolhidos serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na presente Lei.

Art. 16. Os Cargos de Conselheiros Tutelares, integram o nível 3 (três) do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Municipal, ou seja serão providos com base no símbolo CC-3 (Cargo Comissionado três), serão lotados no Gabinete do Prefeito e os seus titulares exercerão suas funções no Conselho Tutelar do Município.

Art.17. O conselheiro tutelar eleito, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no Município, em detrimento dos vencimentos relativos à função de conselheiro.

Art.18. Aos Conselheiros Tutelares do Município de Pombos são garantidos:

I- Recebimento de 13° salário;
II-Gozo de férias de trinta dias consecutivas, após 12 (doze) meses de efetivo exercício da função, acrescido de 1/3 da remuneração mensal;
III- Gozo de licença para tratamento de saúde, com parecer da junta médica constituída pelo Poder Público Municipal, em caso de afastamento por mais de 15 dias (quinze) dias, e mediante apresentação de atestado médico, em caso de afastamento por período inferior.
IV- Gozo de licença maternidade, paternidade e adotante, nos termos da legislação vigente;
V- Recebimento de diárias de viagens quando estas forem para fora do município, nos valores e padrões aplicados aos demais servidores com base no símbolo CC3 e estabelecidas na lei municipal nº 597/2002 em decreto do Poder Executivo Municipal;
a) Em caso de necessidade de custeio de alimentação, dentro do horário de expediente, fora do município de Pombos, em decorrência do exercício das atribuições inerentes ao cargo de conselheiro tutelar, será devido o reembolso do valor efetivamente gasto pelo conselheiro, mediante comprovação de pagamento das despesas e preenchimento do relatório de viagem constante no anexo II da Lei Municipal 597/2002.

VI- Recolhimento da contribuição para o Regime Geral da Previdência Social (INSS), nos termos da legislação em vigor.

Art.19. Os Conselheiros Tutelares não terão direito a horas extras e nem receberão por plantões para os quais forem designados.

Art.20. O Conselheiro Tutelar, ao ser desligado do seu mandato, mesmo quando reconduzido, não terá direito a indenização a qualquer título, efetivação ou permanência nos quadros da Administração Municipal.

Art.21. São deveres de cada Conselheiro Tutelar:

I– zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas às crianças e adolescentes do Município;
II- zelar pela urbanidade e manter conduta ilibada;
III– acatar as medidas decorrentes das resoluções do COMDICA no âmbito da política da criança e do adolescente.

CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art.22. A requerimento do conselheiro tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 1 (um) e máximo de 6 (seis) meses, renovável apenas uma vez por igual período.

Art.23. O conselheiro tutelar que pretende candidatar-se a cargo eletivo municipal, estadual ou federal, deverá desincompatibilizar-se de suas funções pelo período de afastamento estabelecido pela legislação eleitoral vigente sem prejuízo da respectiva remuneração.

Art.24. Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

I - durante as férias do titular;
II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 15 (quinze) dias;
III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;
IV - no caso de renúncia do conselheiro titular.
V- em caso de perda da função decorrente de decisão fundamentado proferida em procedimento disciplinar.

§1º. Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho Tutelar, por ato do COMDICA.
§2º. O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§3º. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.
§4º. Negando-se o conselheiro suplente a assumir a função, de logo, será convocado o suplente subseqüente.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 25. Constitui falta grave:

I - usar de sua função em benefício próprio;
II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
IV - recusar-se de forma injustificada a prestar atendimento;
V - aplicar medida de proteção sem a decisão e anuência do colegiado do Conselho Tutelar, ressalvadas casos de urgência justificada;
VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
VII - deixar de comparecer injusticadamente no horário de trabalho estabelecido;
VIII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei.

Art.26. Constatada a falta grave, a Comissão Administrativa poderá aplicar as seguintes penalidades, em decisão fundamentada, após garantia de ampla defesa à parte interessada:

I -advertência;
II -suspensão não remunerada por período de 30(trinta) a 90(noventa) dias;
III -perda da função.

Art.27. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II,IV, VI, VII e VIII do art.25.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos II,IV e VIII, a Comissão Administrativa do COMDICA poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art.28. Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I, III e V do art.26 ou reincidência

comprovada nas hipóteses de advertência, sempre observadas a razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta pratica e a sanção aplicada.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art.29. Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o conselheiro tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art.30. Na sindicância, cabe à Comissão designada para o ato, assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do conselheiro tutelar.

Art.31. A sindicância será instaurada pelo pleno do COMDICA e processada pela comissão designada no artigo subseqüente.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao COMDICA, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.

Art.32. Fica criada a Comissão Administrativa disciplinar do Conselho Tutelar, composta por 05 membros, sendo:

I - 1 (um) conselheiro tutelar escolhido em assembléia dos conselheiros tutelares.
II - 2 (dois) representantes do COMDICA, dos quais um deles será representante do segmento governamental e o outro será escolhido pelos conselheiros não governamentais entre si;
III - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernambuco.
IV - 1 (um) representante do Movimento Nacional de Direitos Humanos, Secção de Pernambuco.

Art.33. O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art.34. Instaurada a sindicância, o conselheiro indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão.

Parágrafo Único - O não comparecimento injustificado do indiciado para a ouvida não implicará na continuidade da sindicância.

Art.35. - Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, indicadas as provas a serem produzidas, bem como indicado o rol de testemunhas a serem inquiridas, no máximo de 03 (três), por fato imputado.

Art.36. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art.37. Concluída a fase introdutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.38. Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá até 10 (dez) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou a penalidade cabível.

Parágrafo Único - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão Administrativa.

Art.39. Da decisão da Comissão de aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal, considerando a vinculação administrativa, nos termos do Art.8º desta lei.

§1º O conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 10 (dez) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da comissão.
§2º O recurso será apreciado pelo Prefeito Municipal.

Art.40. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão, de arquivar a sindicância ou de aplicar alguma penalidade.

Art.41. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8069/90, os autos serão remetidos

imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VI
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art.42. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato improrrogável de 03 três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão escolhidos 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem classificação, suplentes até o número de 10 (dez).

Art.43. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, atestada por certidão de antecedentes criminais emitida pela Secretaria Judicial local e Justiça Federa, nos últimos 05 (cinco) anos;
II - idade superior a 21 anos;
III - residir no Município a mais de 2 (dois) anos;
IV - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de conselheiro tutelar;
V - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;
VI - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo, realizada após o curso de habilitação para os pré-candidatos;
VII – escolaridade mínima de Nível Médio completo, devidamente comprovado.

Parágrafo Único. Os conselheiros tutelares que concorrerem à recondução serão submetidos à avaliação sem caráter eliminatório no teste de habilitação.

SESSÃO I
DA PROVA DE CONHECIMENTO

Art.44. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pela realização da prova a que se refere o inciso VI, do art.43 da presente Lei, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art.45. Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura, do art. 43 desta Lei.

Art.46. A Comissão Eleitoral designada pelo COMDICA publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art.47. Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, em segunda instância, dirigido ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 02 (dois) dias da publicação da mesma.

Art.48. Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá Banca Examinadora composta por 03 (três) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.49. As provas abordarão os assuntos tratados no curso de habilitação e consistirão de questões objetivas e subjetivas.

Parágrafo Único – As questões subjetivas consistirão de conteúdos teóricos e práticos.

Art.50. Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.

Art.51. A prova será constituída por questões de conhecimento do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e referentes à análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função de conselheiro tutelar.

Art.52. A prova subjetiva será escrita e sem consulta ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.53. Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 06 (seis), obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.

Art.54. Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado a Comissão Eleitoral, a ser apresentado em 02 (dois) dias da homologação do resultado.

Art.55. Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 06 (seis), não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha.

Art.56. Após o exame e decisão final dos recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a conselheiro tutelar.

Art.57. Os conselheiros tutelares que estiverem concorrendo a recondução não estão obrigados a se submeterem à prova de conhecimentos, mas poderão testar seus conhecimentos, sem serem submetidos à eliminação, ocasião em que terão suas notas divulgadas, na mesma lista dos demais pré-candidatos.

SESSÃO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art.58. A eleição do Conselho Tutelar no Município de Pombos reger-se-á pelo que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e as disposições desta Lei.

Art. 59. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 139 da Lei Federal n ° 8069/90.

Art.60. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) indicará a Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único- Para compor a Comissão Eleitoral o COMDICA poderá contratar assessoria técnica, como também indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral, desde que o seu presidente seja um membro do próprio COMDICA.

Art.61. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo a data do registro de candidaturas, os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha

eleitoral, promovendo a ampla divulgação da mesma, através dos meios de comunicação locais.

§1° O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias.
§2 ° A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art.62. Para contagem dos prazos previstos na nesta Lei exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único- Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a notificação ou divulgação do ato.

Art.63. Os funcionários municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito serão, dispensados de comparecerem ao trabalho, nos dois (02) dias posteriores ao pleito, mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral.

SESSÃO III
DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art.64. Constituem instâncias eleitorais:
I - o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA);
II - a Comissão Eleitoral;

Art.65. Compete ao COMDICA:
I - formar a Comissão Eleitoral;
III - publicar a composição da Comissão Eleitoral;
IV - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral e divulgá-las amplamente;
V - julgar:
a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
b) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros da Comissão Eleitoral;
c) as impugnações ao resultado geral da eleição, nos termos desta Lei;
VI - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os escolhidos.

Art.66. Compete à Comissão Eleitoral:
I- dirigir o processo eleitoral;
II- adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
III- publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

IV- receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
V- analisar e homologar o registro das candidaturas;
VI- receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
VII- processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes a impugnação e cassação de candidaturas;
VIII- julgar:
a) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
IX- expedir os boletins de apuração relativos as urnas.
X- publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta lei.

Parágrafo único – No município haverá uma única Comissão Eleitoral para cada pleito.

SESSÃO IV
DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art.67. Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos constantes no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 43 desta Lei.

Art.68. As candidaturas serão registradas individualmente.

Parágrafo único - Será vedada outra forma de candidatura que não a individual.

Art.69. A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos exigidos em Lei.

Art.70. Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar recurso.

Art.71. O candidato poderá registrar um apelido para sua identificação durante a campanha e votação.

Parágrafo único – havendo mais de um candidato com o mesmo apelido, será admitida a identificação por apelido daquele que primeiro registrar sua candidatura.

Art.72. Após o deferimento do registro das candidaturas a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos.

Parágrafo único - Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação referida no *caput*.

Art.73. Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previstas na legislação em vigor.

Art.74. As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

Art.75. Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Art.76. A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão.

Parágrafo único- Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 02 (dois) dias, contados da notificação da decisão.

SESSÃO V
DA ELEIÇÃO

Art.77. Considerar-se-ão escolhidos 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de dez.

Art.78. A eleição se realizará a cada triênio, em um domingo de julho, sendo que a votação se desenrolará no período compreendido entre 08 (oito) horas e 17 (dezessete) horas.

Art.79. A Comissão Eleitoral é o órgão eleitoral responsável pelo desenvolvimento do pleito no Município.

Art.80. A Comissão Eleitoral afixará, em local público, dos quais, obrigatoriamente,a Câmara Municipal de Pombos,o Conselho Tutelar, o Fórum Judiciário, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Prefeitura Municipal de Pombos, bem como publicará o edital contendo a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

§1º Para o atendimento no disposto no *caput* deste artigo, o Município fornecerá listagem dos funcionários municipais.
§2º Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme o previsto no *caput* deste artigo, o COMDICA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos para atuarem como mesários e escrutinadores.
§3º Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo máximo de até de 02 (dois) dias úteis, após a publicação do edital.

Art.81. Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:
I- os candidatos e seus parentes,ainda que por afinidade,até o segundo grau;
II- o cônjuge ou o(a) companheiro(a) de candidato;
III- as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art.82. A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

§1° O mesário ou escrutinador impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.
§2° Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis, a contar da notificação.

Art.83. Cada candidato poderá credenciar até 03 (três) fiscais para atuar junto a todas as mesas receptoras de votos.

Art.84. Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto à identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.

Art.85. O eleitor votará na mesa receptora correspondente à sua seção eleitoral, podendo votar em até 05 (cinco) candidatos de sua preferência.

§1º O eleito utilizará sempre caneta de tinta azul durante o processo de votação.
§2º Sempre que possível, a votação far-se-á por meio de urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral.
§3º Será considerado nulo o voto que indicar mais de 05 (cinco) candidatos ou a cédula que contiver expressões ou palavras que não sejam os números ou nomes dos candidatos e que não forem utilizadas canetas de tinta azul.

SESSÃO VI
DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art.86. Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração do sufrágio, em caso de votação por cédulas.

Parágrafo único– Será vedada a presença de pessoa não credenciada, exceto candidatos, no recinto destinado à apuração.

Art.87. Toda a apuração terá fiscalização da Comissão Eleitoral e do Ministério Publico, quando for o caso, para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art.88. Antes do início da contagem dos votos a Comissão Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas, apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

Art.89. Compete à Comissão Eleitoral decidir sobre:
I- as impugnações aos votos apresentadas pelos fiscais;
II- as impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§1° As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.
§2° Das decisões da Junta apuradora caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.
§3° Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração a sua ocorrência.

Art.90. Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Parágrafo único- O exame das impugnações de urna apresentadas pelos ficais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas nos parágrafos do artigo antecedente.

Art.91. A Comissão Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo único- O boletim de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

Art.92. Encerrada a apuração a Comissão Eleitoral entregará o resultado e o material respectivo ao COMDICA.

Art.93. As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§1° Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação de que eles estão em separado.
§2° A ata de apuração deve ficar anexa à urna apurada.
§3° Juntamente com o voto em separado devem ser remetidos à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

Art.94. A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.

Art.95. A Comissão Eleitoral, computado os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art.96. Do resultado final, cabe recurso ao COMDICA, o qual deverá ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§1° O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.
§2° O COMDICA decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

Art.97. Na hipótese de empate entre candidatos, será empossado o que tiver maior idade.

SESSÃO VII
DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art.98. A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art.99. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art.100. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

I- Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais,que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.
II- Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.
III- Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art.101. É terminantemente vedada à vinculação e declaração pública de apoio a candidatura de Conselheiro Tutelar, por parte de qualquer partido político ou ocupante de cargo eletivo por mandato, sob pena de cassação da candidatura.

Art.102. Cada candidato deverá financiar sua campanha com recursos próprios, sendo terminantemente proibido o financiamento por recursos públicos, por ocupante de cargo público ou por partido político, sob pena de cassação da candidatura.

Art.103. Os meios de divulgação da campanha eleitoral e a divisão dos horários disponíveis nos meios de comunicação locais, serão estabelecidos pela comissão eleitoral em expediente próprio, garantindo a igualdade a todos os candidatos.

Art.104. Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo único- A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art.105. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art.106. Tendo a denúncia indício de procedência a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art.107. Para instruir sua decisão a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art.108. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art.109. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em até 02 (dois) dias, a contar da notificação.

SESSÃO VIII
DA POSSE DOS CONSELHEIROS

Art.110. A posse dos conselheiros tutelares será realizada em sessão pública solene, realizada, a cada triênio, no dia 12 de agosto, em local previamente escolhido e divulgado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando à participação da sociedade e dos Poderes Públicos.

§1º A sessão solene de posse será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por outro membro do Conselho, por ele indicado, sendo empossados tanto os titulares quanto os suplentes.

§2º A ausência de qualquer dos conselheiros escolhidos, no ato da posse, não impede a sua investidura na função de conselheiro tutelar.

§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o dia da solenidade de posse cair em sábado, domingo ou feriado.

Art.111. Os conselheiros, titulares e suplentes, antes da posse, deverão participar de curso de formação, com duração mínima de 40 (quarenta) horas/aula, com o fim de habilitar, mediante uma capacitação teórico-prática, aprimorando os seus conhecimentos para garantir a concretude de suas atribuições, proporcionando um atendimento eficaz e de qualidade às crianças, adolescentes e seus familiares.

Parágrafo único– O curso de formação será financiado pelos cofres públicos do município, através de dotação orçamentária do FUMCRIANÇA – Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.112. O colegiado do Conselho Tutelar deverá adequar seu Regimento Interno, a esta Lei no prazo máximo de 30 dias, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo do Conselho Tutelar.

Art.113. Os casos Omissos a esta Lei serão resolvidos pelo COMDICA, podendo ser consultado o Ministério Público Local, respeitando a legislação em vigor.

Art.114. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.115. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 07 de dezembro de 2011.

Cleide Jane Sudário Oliveira

CLEIDE **JANE** SUDÁRIO OLIVEIRA
- PREFEITA –